



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº 6.10003/192/2013
Data 18/03/13 Fls.: 135
Rubrica:

Processo nº.: E-12/003.192/2013.
Data de autuação: 18/03/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - Explosão no apartamento na Rua Venâncio Flores/Leblon, demora no atendimento ao Bombeiro para desligamento de gás.
Sessão Regulatória: 28/04/2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretaria Executiva, tendo em vista matéria jornalística informando a morte do Desembargador José Ricardo Damião de A. Arcosa e sua esposa, Sra. Cristiane Pinto por conta de um incêndio ocorrido em 04/03/2013, na Rua General Venâncio Flores, n.º 226.

Segundo o histórico da reportagem, presente às fls. 04/08, "*O corpo de Bombeiros investiga se houve falhas no combate ao incêndio no Leblon, no início do mês, em que duas pessoas morreram.*". Acrescenta que, "*...a falta de comunicação entre bombeiros e CEG, a companhia de gás, pode ter sido mais um agravante no trabalho de combate ao incêndio.*"

Extraí-se, ainda, da matéria jornalística:

"(...)

A Ceg informou que tem uma linha direta, exclusiva com o Corpo de Bombeiros, mas ela não foi usada. Segundo a Companhia o bombeiro usou uma linha normal de atendimento ao cliente, aquela que levou 14 minutos para ser atendida. O Corpo de Bombeiros disse que ligar para a Ceg é uma medida de prevenção, mas não explicou por que a ligação não foi feita para o tal telefone de emergência."

Em Reunião Interna, através da Resolução n.º 353, de 19/03/2013, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº 12.123.543/2013

Data 12/03/13 Fls.: 636

Rubrica:

Posteriormente, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 144/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

A Concessionária CEG, por meio do histórico de atendimento¹, informou:

"(...)

- As 00:01:21 do dia 04/03/2013, foi recebido a ocorrência n.º 6755/2013, da Polícia Militar, informando Incêndio/explosão na Rua General Venâncio Flores, 602/APTO, Leblon, Rio de Janeiro;
- As 00:11:00 deste mesmo dia, foi recebido a ocorrência n.º 6756/2013, aberta pelo Corpo de Bombeiros do Estado do RJ, informando do mesmo evento, mas no endereço Rua General Venâncio Flores, 187/APTO, Leblon, Rio de Janeiro;
- Como verificou-se que ambos os endereços estavam incorretos, estas ocorrências foram canceladas, e foi aberta a Oc. 6757, para a Rua General Venâncio Flores, 266/401 Leblon, Rio de Janeiro, sendo transmitida à equipe às 00:15:00;
- Equipe chegou ao local às 00:50:00, e após contato com o responsável pela guarnição do CBERJ no local, fechou a válvula de segurança do ramal do prédio, sendo liberada às 02:00:00 pelo Corpo de Bombeiros.
- Acrescentamos que, o contato do Corpo de Bombeiros foi feito através do telefone da emergência (08000-240197). Vale ressaltar que é disponibilizado ao Corpo de Bombeiros o telefone direto da Sala de Responsáveis do Centro de Controle da Ceg (3115-6589);
- Em virtude deste evento, a Concessionária, realizou contato pessoal/diretamente com o Quartel Central e em

¹ Carta DIJUR-4-581/2013 - fls. 17/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº 012003.192/2013
Data 12/03/13 Fls.: 07
Rubrica:

reunião foi reforçada a importância do contato dos Bombeiros através do telefone fixo do CCAU.

(...)"

Às fls. 25, consta comunicação interna da CAENE para Procuradoria solicitando: i) cópia do Laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCR, em função do acidente e ii) cópia do Laudo do Exame Cadavérico.

Insero às fls. 35/55, o Laudo do Exame do Local realizado pelo ICCE-RJ identificou:

"(...)

f) A unidade apresentava um perfil de queima do setor anterior para o posterior. O ponto inicial (ígneo) teve origem na ampla sala da unidade, com características e elementos técnicos convergentes para a região onde seria a sala de estar. No local foram encontrados diversos equipamentos (danificados pelo incêndio/calor) e fragmentos de cabos/fios, tais como 01 carcaça típica de decodificador (utilizado em TV por assinatura), 01 carcaça de amplificador, 01 carcaça de DVD player e diversas carcaças de alto-falantes, os cabos/fios apresentavam características convergentes com um acidente termo-elétrico;

g) O perfil de queima desencadeado no incêndio converge para o início na sala, partindo em seguida para o 'hall social' (obstruindo a porta anterior) e copa, atingindo desta maneira o escritório, cozinha e demais quartos.

h) As avarias de queima eram generalizadas na sala, 'hall social', copa e corredor de acesso aos quartos. O escritório, quarto do casal e a sala de TV apresentavam avarias parciais de queima e calor. A dependência de empregada e o quarto utilizado como 'closset' não apresentavam avarias de queima



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº 00101-3/1201 0-13

Data 18/10/13 Fis.: 138

Rubrica:

direta (somente parcial nas portas) e sim indiretas ocasionadas pela transmissão de calor;

(...)

6 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, limita-se o Perito Criminal designado relatar principalmente o apresentado nos Capítulos anteriores, afirmando-se que no local ocorreu um incêndio. Os elementos encontrados e analisados no local, convergem para um único foco ígneo localizado na sala da unidade 401. Não foram encontrados elementos que pudessem caracterizar um incêndio criminoso. O cadáver de um homem localizado na área externa da unidade habitacional 101 converge para uma morte decorrida da queda a partir da janela basculante da cozinha da unidade 401 (maiores detalhes sobre a causa da morte deverão ser esclarecidos pelo perito Legista, ao realizar a necropsia em local apropriado). (...)" (Grifos no original)

O Laudo de Exame do Corpo Delito de Necropsia, após descrição pormenorizada da vítima José Ricardo Damião de A. Areosa, respondeu as seguintes indagações:

"(...)

1) Houve morte?

SIM.

2) Qual foi a causa da morte?

HEMORRAGIA INTERNA, LESÃO DE ENCÉFALO, PULMÕES, AORTA DESCENDENTE, FIGADO E MESENTERIO;

3) Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?

AÇÃO CONTUDENTE



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº 12/003.192/2013

Data 18/03/13 Fls.: 129

Rubrica: [assinatura]

4) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

SEM ELEMENTOS PARA RESPONDER POR DESCONHECER A DINÂMICA DO EVENTO.

5) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela morte, a critério do Senhor Perito Legista.

SEM CONSIDERAÇÕES.

(...) (Grifos no original)

Com relação a vítima Cristiane Silva T. Pinto, o Laudo de Exame do Corpo Delito de Necropsia concluiu:

1) Houve morte?

SIM.

2) Qual foi a causa da morte?

HEMORRAGIA INTERNA, LESÃO DE ENCÉFALO, PULMÃO ESQUERDO VASOS PÉLVICOS.

3) Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?

AÇÃO CONTUDENTE.

4) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

PREJUDICADO.

5) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela morte, a critério do Senhor Perito Legista.

PREJUDICADO.

(...) (Grifos no original)

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-101003/1001/507
Data 12/03/13 Fls.: 140
Rubrica: [assinatura]

A CAENE, após análise dos autos, concluiu:

"Pelos relatos contidos nos autos, não vemos que houve atraso no atendimento da CEG, como pode ser visto compulsando os autos a CBRJ, não utilizou o telefone direto disponibilizado para comunicação direta e sim um atendimento de comercial emergência.

Além disso, há um detalhe importante que a própria concessionária deixou de citar, que as viaturas do CBRJ, são munidas de chave de manobra das válvulas de segurança de ramal, que sempre em caso de acidente/incidente é a própria corporação que de imediato, faz o fechamento do fornecimento de gás ao imóvel, lembrando ainda, que há treinamento pela própria Concessionária dos bombeiros sempre que há solicitação do CBRJ.

Ainda que houve (sic) análise do caso em tela por atendimento da CEG, mesmo considerando o tempo de ligação para o telefone indevido da CEG, essa recebeu um chamado 00.01:21 de 04/03/2013 e as 00.50.00, já estava no local, assim, cumprindo o CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO - CEG - ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS/PRazos DE ATENDIMENTO - 13. Prazo de Atendimento aos Usuários - A. Serviços Obrigatórios, atendimento emergencial em redes, cabines, cujo prazo máximo de atendimento é de 2 horas."

A Procuradoria, por seu turno, concluiu²:

"(...)

Após exame dos autos, e com base na manifestação da Câmara de Energia, de fls. 66, na qual me baseio e ratifico, entendo que

² Fls. 68/69.

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº 12/003.192/2013
Data 19/03/13 Fls.: 141
Rubrica:

não houve culpa da CEG no ocorrido, não tendo contribuído para o sinistro, cujas causas estão sendo apuradas pela Polícia Judiciária, no âmbito de sua competência. A CEG observou o prazo contratual para atendimento emergencial de duas horas, e, portanto, não descumprindo o contrato de concessão. Isto posto, entendo que o presente processo cumpriu sua finalidade, e por tal razão pode ser declarado encerrado, para em seguida ser arquivado."

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 83/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez sustentando:

"(...)

Insta ressaltar o irretocável parecer da lavra do órgão técnico da AGENERSA, a Câmara Técnica de Energia (CAENE), que às fls. 66, frisa que as viaturas do CBRJ são municiadas de chave de manobras da válvula de segurança de ramal, que sempre em caso de acidente/incidente é a própria corporação que de imediato faz o fechamento do fornecimento de gás ao imóvel, lembrando ainda que há treinamento pela própria Concessionária dos bombeiros sempre que há solicitação do CBRJ.

Ademais, como bem salientou a CAENE, em que pese o erro do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro em não estabelecer contato através do acesso telefônico disponibilizado pela CEG para comunicação direta, o chamado ocorreu às 01h21min de 04/03/2013, e às 00h50min a equipe da CEG já estava no local em franco cumprimento ao Contrato de Concessão.

Por ultimo, às fls. 68-69, a douta Procuradoria da AGENERSA ratifica toda inteligência já esposada nos autos e entende que o presente processo cumpriu sua finalidade e que por tal motivo pode ser declarado encerrado e arquivado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.192/2013

Data 19/03/15 Fls.: 142

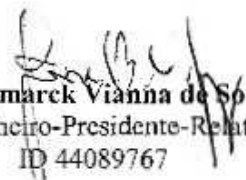
Rubrica:

Nada mais havendo, sendo certo que a CEG não operou em desconformidade com as disposições normativas pertinentes ao caso, pugna-se pelo provimento declaratório de inexistência de irregularidade da CEG sobre o objeto do processo E-12/003.192/2013, para que em seguida o mesmo seja declarado encerrado e, após, arquivado.

(...)"

Às fls.79/99 e 108/111, constam novas cópias do Laudo de Exame em Local (Incêndio) e dos Laudos de Exame de Corpo Delito de necropsia, todos já insertos às fls. 35/55 e 58/64, respectivamente, razão pela qual a CAENE, Procuradoria e Concessionária CEG reiteram suas manifestações anteriores.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.192/2013

Data 18/03/13 Fls.: 143

Rubrica:

Processo nº.: E-12/003.192/2013.
Data de autuação: 18/03/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - Explosão no apartamento na Rua Venâncio Flores/Leblon, demora no atendimento ao Bombeiro para desligamento de gás.
Sessão Regulatória: 28/04/2015.

VOTO

O presente processo foi instaurado nesta AGENERSA com escopo de analisar a relação da prestação de serviço de distribuição de gás canalizado pela Concessionária CEG com as causas do incêndio ocorrido em 04/03/2013, na Rua General Venâncio Flores, n.º 226, que como consequência ocasionou a morte do Desembargador José Ricardo Damião de A. Arcosa e sua esposa, Sra. Cristiane Pinto.

Conforme se verificou nos autos (Laudo de Exame do Local realizado pelo ICCE-RJ¹), o incêndio teve início na sala do apartamento do casal com características de um acidente termoeletrico, senão vejamos:

"(...) O ponto inicial (ígneo) teve origem na ampla sala da unidade, com características e elementos técnicos convergentes para a região onde seria a sala de estar.

No local foram encontrados diversos equipamentos (danificados pelo incêndio/calor) e fragmentos de cabos/fios, tais como 01 carcaça típica de decodificador (utilizado em TV por assinatura), 01 carcaça de amplificador, 01 carcaça de DVD player e diversas carcaças de alto-falantes, os cabos/fios apresentavam características convergentes com um acidente termo-elétrico; (...) "

No que se refere ao chamado aberto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ – através de contato telefônico com a

¹ Instituto de Criminalística Carlos Éboli - Rio de Janeiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12603/192/2013

Data 18.03.13 Fís.: 144

Prática:

Concessionária, esta informou, às fls. 17/18, que "...é disponibilizado ao Corpo de Bombeiros o telefone direto da Sala de Responsáveis do Centro de Controle da Ceg (3115-6589)", o que gera maior celeridade ao atendimento e não foi utilizado.

Ressaltou, ainda, que após duas ocorrências abertas com inconsistência/divergência de endereço, foi aberta a ocorrência com endereço correto, sendo certo de que quando a equipe chegou ao local, o CBERJ já estava presente e a válvula de segurança do ramal do prédio já havia sido fechada.

Nesse sentido, a CAENE concluiu que não houve atraso no atendimento prestado pela Concessionária, uma vez, "...mesmo considerando o tempo de ligação para o telefone indevido da CEG, essa recebeu um chamado 00.01:21 de 04/03/2013 e as 00.50.00, já estava no local, assim, cumprindo o CONTRATO DE CONCESSÃO..." (Grifei)

A Procuradoria desta AGENERSA, corroborando o parecer técnico da CAENE, opinou pela ausência de responsabilidade da CEG e sugeriu o encerramento do presente processo, posicionamento este que foi corroborado pela Concessionária em sede de razões finais.

De fato, o tema em discussão não apresenta dúvidas quanto à ausência de responsabilidade da Concessionária.

Inicialmente, porque as causas do acidente em nada se relacionam com o fornecimento de gás canalizado. Pelo contrário, o Laudo de Exame do Local (realizado pelo ICCE-RJ) concluiu que a fonte ignea do incêndio se deu na sala do apartamento do casal, lugar onde não passa tubulação de gás.

Outro ponto é que, conforme o referido Laudo, o incêndio possuía características de acidente termoeletrico, ou seja, possivelmente causado por variação de corrente nas instalações elétricas da sala de estar do apartamento.

Por fim, apenas por amor ao debate, reavivo o fato de que os Laudos do Corpo Delito de Necropsia realizados nas vítimas concluíram que os óbitos se deram por hemorragia e lesões, ambas causadas por ação contundente, ou seja, sem nenhuma relação com o produto gás natural canalizado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais

Processo nº E-12/003/192/2013

Data 18/03/13 Fls.: 145

Rúbrica:

Deste modo, após análise dos autos e levando em conta tanto os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA quanto os Laudos de Exame do Local e de Corpo Delito de Necropsia, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade com relação a Acidente/Incidente - Explosão no apartamento na Rua Venâncio Flores/Leblon, bem como que não houve demora no atendimento ao Bombeiro para desligamento de gás.
- Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/192/2013

Data 18/04/13 Fls.: 146

Rubrica:
Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2411, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Acidente/Incidente

**– Explosão no apartamento na Rua Venâncio
Flores/Leblon, demora no atendimento ao
Bombeiro para desligamento de gás.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/003.192/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

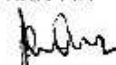
Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade com relação a
Acidente/Incidente - Explosão no apartamento na Rua Venâncio Flores/Leblon, bem como que não
houve demora no atendimento ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro para
desligamento de gás.

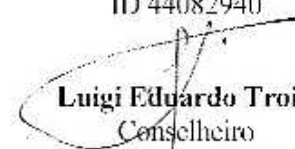
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

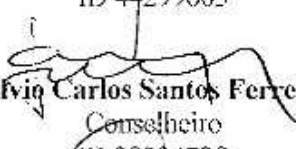
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

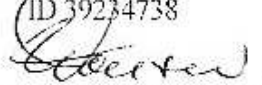
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076